



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.936 - DF (2009/0234969-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADONIAS PORFIRO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA SER RÉ EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR EX-PARTICIPANTE, QUE PROCEDEU AO RESGATE DE SUAS CONTRIBUIÇÕES. RESGATE. INSTITUTO PELO QUAL EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ANTES DE FAZER JUS AO BENEFÍCIO, DESLIGA-SE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, RECEBENDO EXCLUSIVAMENTE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE VERTEU AO PLANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DESNECESSIDADE. MEDIDA QUE NÃO CONTEMPLA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, POIS OS CÁLCULOS DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO DEPENDEM TÃO SOMENTE DA DISCRIMINAÇÃO DA DATA DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO EX-PARTICIPANTE E RESPECTIVOS VALORES NOMINAIS.

1. O artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada fechada administram os planos em gestão compartilhada (arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001 e 35 da Lei Complementar n. 109/2001) entre representantes dos participantes, assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, o art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que as informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico, deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

2. Nesse passo, como as instâncias ordinárias apuraram que a prestação de contas foi "feita de forma genérica", não propiciando ao autor "ver prestadas individualmente as contas quanto às contribuições que verteu no período de filiação", é inequívoca a legitimidade passiva da entidade de previdência privada recorrente. Precedentes.

3. Resgate é instituto jurídico do regime de previdência privada pelo qual o ex-participante - que ainda não atingiu a qualidade de assistido (beneficiário) do plano de benefícios - opta por se desligar da relação jurídica contratual, tendo direito tão somente à devolução, com atualização monetária pelo índice IPC, com inclusão dos expurgos inflacionários, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores que aportou ao fundo formado pelo respectivo plano de benefícios (Súmulas 289 e 290 do STJ).

4. O autor da ação de prestação de contas fez o resgate das contribuições vertidas e, por meio da ação de prestação de contas, pretende aferir se o valor restituído corresponde ao montante ao qual faz jus. Dessarte, a controvérsia deve se limitar à reserva de poupança, não se vislumbrando interesse processual do autor (ex-participante) no exame acerca da gestão do fundo formado.

5. Com efeito, a decisão recorrida impõe providência inútil, que não contempla os princípios da economia processual e da celeridade, cabendo ser estabelecido que a prestação de contas consistirá apenas na discriminação, com data e valor nominal (histórico) de todas as contribuições vertidas pelo ex-participante, propiciando seja feita a atualização monetária pelo índice IPC, nos moldes de tese fixada em recurso repetitivo, REsp 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, que admitiu também a inclusão dos expurgos inflacionários.

6. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.936 - DF (2009/0234969-0)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADONIAS PORFIRO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Adonias Porfiro de Souza ajuizou ação de prestação de contas em face de Fundação Sistel de Seguridade Social. Afirma ter sido empregado de Telebrasília - Telecomunicações de Brasília S.A., no período entre 18 de novembro de 1975 e 1º de junho de 1999 - quando foi demitido, sem justa causa. Narra que, por ocasião de sua contratação, foi obrigado a aderir ao plano de benefícios de previdência privada administrado pela ré, para "o qual obrigou-se a complementar a aposentadoria do autor que, para isto, contribuiu mensalmente com parte do seu salário e a TELEBRASÍLIA, na qualidade de empregadora e patrocinadora, contribuiu, também, mensalmente e a favor do autor, com valores equivalentes a duas vezes o valor da contribuição do empregado".

Aduz que, com a sua demissão, consoante os estatutos da ré, deveria receber de volta as contribuições pessoais vertidas, corrigidas monetariamente, assim como as efetuados pelo seu empregador, pois constituíam salário indireto. Assegura que a ré nunca exibiu nenhum demonstrativo ou extratos com os valores das contribuições mensais. Argumenta que, por meio da prestação de contas pretende "a exposição ordenada das partidas de crédito e débito, ou de entradas e valores que digam da administração ou guarda dos bens administrados ou guardados".

Pondera que pagou valores ao longo do contrato de trabalho para compor o patrimônio do ente previdenciário demandado, assim como sua ex-empregadora, que depositava, em seu benefício, valor duas vezes maior. Defende que, com o rompimento do vínculo empregatício, passou a ter direito a receber da ré os montantes - atualizados monetariamente -, inclusive aqueles que foram recebidos pela entidade de previdência privada de sua ex-empregadora.

O Juízo da 4ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Interpôs a ré apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. VÍNCULO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO EM PRESTAR CONTAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - INEXISTENTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SE O AUTOR AJUIZOU O FEITO COMO MEIO NECESSÁRIO E ÚTIL À SATISFAÇÃO DE SUA PRETENSÃO, EIS QUE A APRESENTAÇÃO DE CONTAS FEITA DE FORMA GENÉRICA NÃO O ATENDE, SENDO DESNECESSÁRIO QUE SE ESGOTEM AS VIAS ADMINISTRATIVAS.

II - NA QUALIDADE DE GESTORA DE RECURSOS DE TERCEIROS, A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA TEM O DEVER DE PRESTAR CONTAS, ESCLARECENDO AO ASSOCIADO ACERCA DE TODOS OS VALORES POR ELE VERTIDOS, COM O DETALHAMENTO DOS ÍNDICES APLICADOS.

III - O ASSOCIADO NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS PARCELAS APLICADAS POR SEU ÓRGÃO EMPREGADOR: PRECEDENTES NO STJ.

IV - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Interpôs a entidade de previdência privada recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 917 do CPC e 3º, 22 e 24 da Lei Complementar n. 109/2001.

Afirma que não há legitimidade do recorrido, pois sempre prestou contas aos seus filiados de toda a movimentação financeira, não tendo se negado a prestar maiores esclarecimentos.

Argumenta que o recorrido não faz jus às contribuições patronais, por isso é despiciendo o ajuizamento da ação de prestação de contas, que não atenderá a propósito algum, em violação aos arts. 2º e 3º do CPC.

Assevera que a reserva matemática não é patrimônio do participante, pois consiste no valor destacado pelo plano, que é mutualista, suficiente para garantir a aposentadoria e pensão por morte, independentemente das contribuições vertidas individualmente pelo participante.

Aduz que na vigência da Lei n. 6.435/1977 havia administração das contribuições de forma coletiva, por isso não é possível a exigência individual de contas.

Afirma que o recorrido se encontra aposentado e que não há administração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos alheios, pois o plano como um todo é orientado por premissas contábeis e atuariais coletivas, capazes de garantir todas as situações possíveis de ocorrer.

Alega que agrupa todas as contribuições de seus participantes e patrocinadora e realiza aplicações diversas com o fito de buscar rendimentos que garantam a aposentadoria dos participantes, não havendo contabilidade individualizada, por isso "não é viável a prestação de contas na forma mercantil e individualizada para cada um dos contribuintes".

Não houve oferecimento de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.936 - DF (2009/0234969-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADONIAS PORFIRO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PARA SER RÉ EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA POR EX-PARTICIPANTE, QUE PROCEDEU AO RESGATE DE SUAS CONTRIBUIÇÕES. RESGATE. INSTITUTO PELO QUAL EX-PARTICIPANTE DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, ANTES DE FAZER JUS AO BENEFÍCIO, DESLIGA-SE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, RECEBENDO EXCLUSIVAMENTE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE VERTEU AO PLANO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA MERCANTIL. DESNECESSIDADE. MEDIDA QUE NÃO CONTEMPLA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE, POIS OS CÁLCULOS DO MONTANTE A SER DEVOLVIDO DEPENDEM TÃO SOMENTE DA DISCRIMINAÇÃO DA DATA DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO EX-PARTICIPANTE E RESPECTIVOS VALORES NOMINAIS.

1. O artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada fechada administram os planos em gestão compartilhada (arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001 e 35 da Lei Complementar n. 109/2001) entre representantes dos participantes, assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, o art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que as informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico, deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

2. Nesse passo, como as instâncias ordinárias apuraram que a prestação de contas foi "feita de forma genérica", não propiciando ao autor "ver prestadas individualmente as contas quanto às contribuições que verteu no período de filiação", é inequívoca a legitimidade passiva da entidade de previdência privada recorrente. Precedentes.

3. Resgate é instituto jurídico do regime de previdência privada pelo qual o ex-participante - que ainda não atingiu a qualidade de assistido (beneficiário) do plano de benefícios - opta por se desligar da relação jurídica contratual, tendo direito tão somente à devolução, com atualização monetária pelo índice IPC, com inclusão dos expurgos inflacionários, dos valores que aportou ao fundo formado pelo respectivo plano de benefícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmulas 289 e 290 do STJ).

4. O autor da ação de prestação de contas fez o resgate das contribuições vertidas e, por meio da ação de prestação de contas, pretende aferir se o valor restituído corresponde ao montante ao qual faz jus. Dessarte, a controvérsia deve se limitar à reserva de poupança, não se vislumbrando interesse processual do autor (ex-participante) no exame acerca da gestão do fundo formado.

5. Com efeito, a decisão recorrida impõe providência inútil, que não contempla os princípios da economia processual e da celeridade, cabendo ser estabelecido que a prestação de contas consistirá apenas na discriminação, com data e valor nominal (histórico) de todas as contribuições vertidas pelo ex-participante, propiciando seja feita a atualização monetária pelo índice IPC, nos moldes de tese fixada em recurso repetitivo, REsp 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, que admitiu também a inclusão dos expurgos inflacionários.

6. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A primeira questão controvertida consiste em saber se a entidade de previdência privada tem legitimidade para responder a ação de prestação de contas acerca de resgate de contribuições efetuadas por ex-participante de plano de benefícios.

Como é sabido, o procedimento da ação de prestação de contas é, em regra, composto de duas fases, sendo que na primeira se verifica a existência ou não da obrigação de prestar contas que, se existente, resultará na abertura da segunda fase, na qual serão apreciadas as contas apresentadas e o eventual saldo, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico entre as partes.

É bem de ver que, existindo relação jurídica da qual resulta a obrigação daquele que administra negócios ou interesses alheios, justifica-se o manejo da ação de prestação de contas (CPC, art. 914 e segs.), servindo para aclarar o resultado da gestão (saldo credor ou devedor), podendo ser proposta por quem tem o direito de exigi-las ou por quem tem o dever de prestá-las, tendo como característica seu caráter dúplice e predominante função condenatória.

2.1. Nesse passo, os arts. 23 e 24 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelecem que as entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, submetendo suas contas a auditores independentes, devendo haver a divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios ao menos uma vez ao ano, na forma, prazos e meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Nesse diapasão, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada administram os planos, havendo, conforme dispõem os arts. 11 e 15 da Lei Complementar n. 108/2001 e 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno).

Ademais, o art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que as informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico, deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

2.2. No caso em exame, como as instâncias ordinárias apuraram que a prestação de contas foi "feita de forma genérica", não propiciando ao autor "ver prestadas individualmente as contas quanto às contribuições que verteu no período de filiação", como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradora, parece mesmo inequívoca a legitimidade passiva da entidade de previdência privada recorrente e o interesse de agir do autor.

Essa é a remansosa jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE E LEGITIMIDADE DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "Os filiados de plano de benefício prestado por entidade de previdência privada podem exigir a prestação de contas a fim de proceder à apuração dos valores pagos, mormente quando houver discrepância entre os cálculos apresentados" (REsp 544.974/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Segunda Seção, julgado em 13/4/2005).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 707.796/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 28/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES. PATROCINADOR.

Agravo regimental provido apenas para afastar a obrigação de a agravante prestar contas sobre as cotas patronais de contribuição.

(AgRg no REsp 771280/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 06/03/2006, p. 411)

AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS FILIADOS - CABIMENTO.

Os filiados de plano de benefício prestado por entidade de previdência privada podem exigir a prestação de contas a fim de proceder à apuração dos valores pagos, não se podendo compeli-los a aceitar demonstrações genericamente efetuadas. (Precedente da Segunda Seção, REsp 513.012/DF, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 1.8.05).

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 711.129/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE FORMA CLARA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTELIGÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O participante possui legítimo interesse em demandar a respectiva entidade de previdência privada em ação de prestação de contas para buscar o esclarecimento sobre as importâncias vertidas ao fundo.

3. O esgotamento da via administração administrativa não é condição para o surgimento do interesse em ajuizar ação de prestação de contas, especialmente quando as informações a que os participantes têm acesso se apresentam de maneira genérica.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 150.390/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)

3. A par disso, resta a ser apreciado se, em caso de prestação de contas - limitando ao resgate de valores vertidos ao fundo formado pelo plano de benefícios de previdência privada por ex-participante -, há necessidade e utilidade da prestação de contas na forma mercantil.

O acórdão recorrido dispôs:

No tocante ao mérito, alega que o recorrido não faz jus à prestação de contas, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil.

[...]

In casu, o apelado ajuizou o presente feito como meio necessário e útil à satisfação de sua pretensão, eis que, conforme salientado pelo il. Magistrado sentenciante, a apresentação de contas feita de forma genérica não atende o pleito do autor de ver prestadas individualmente as contas quanto às contribuições que verteu no período de filiação.

[...]

Como se sabe, a prestação de contas admite duas fases distintas: na primeira, será analisado se o réu se encontra, em virtude de lei ou de contrato, obrigado a prestar as contas exigidas pelo autor; e a segunda, que se inicia com o trânsito em julgado da sentença, será o momento em que se apreciarão as contas propriamente ditas, se certas ou não.

In casu, como se trata do primeiro momento processual, verifica-se que os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar que, por longo período, o apelado depositou valores junto à entidade previdenciária apelante para constituição de uma reserva de poupança para complementação da aposentadoria.

Infere-se também que, desligando-se da entidade, o recorrido recebeu os valores por ele vertidos ao longo dos anos, deparando-se, contudo, com a incerteza de que seus recursos foram corretamente corrigidos no período em que se encontravam sob a administração da entidade de previdência privada.

Logo, na qualidade de gestora de recursos de terceiros, a apelante tem o dever de prestar contas, independentemente de sua natureza jurídica: se entidade assistencial ou lucrativa, inexistindo a alegada violação aos artigos 914 e 915 da lei adjetiva civil.

O pacto contratual que existia entre as partes confere ao recorrido o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obter o esclarecimento de todos os valores vertidos, a fim de aferir os critérios utilizados pela apelante no cálculo da dívida, com detalhamento dos índices aplicados, ante a verificação de que as informações colocadas à disposição do recorrido não se mostram suficientes para esclarecer suas dúvidas.

[...]

Esclarecida a obrigação da apelante em prestar as contas referentes às contribuições feitas pelo apelado, **merece ser mantida a r. sentença prolatada na instância a quo que assim a condenou.**

[...]

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, **tão somente para excluir da condenação a determinação de que se preste contas dos valores concernentes às cotas patronais.** Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão rateadas igualmente entre as partes e cada uma arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo causídico.

Para logo, cumpre esclarecer que o "resgate" é instituto jurídico existente no regime de previdência privada pelo qual o ex-participante, que ainda não atingiu a qualidade de assistido (beneficiário) do plano de benefícios, opta por se desligar da relação jurídica contratual - hipótese em que tem direito tão somente à devolução, com atualização monetária pelo índice IPC, dos valores que aportou ao fundo do respectivo plano de benefícios (Súmulas 289 e 290 do STJ).

Esse foi o entendimento fixado no julgamento REsp 1.177.973/DF, relator Ministro Raul Araújo, julgado no rito do art.543-C do CPC, consolidando a jurisprudência do STJ, em decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. DIREITO À DEVOLUÇÃO DE PARCELAS DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS. RESERVA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. SÚMULA 289/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO DE SALDOS DE FGTS. NÃO APLICAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficam aprovadas as seguintes teses: (I) É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflatam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula 289/STJ);

(II) - A atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda;

(III) - A Súmula 252/STJ, por ser específica para a correção de saldos do FGTS, não tem aplicação nas demandas que envolvem previdência privada.

2. Recurso especial da entidade de previdência privada desprovido.

(REsp 1177973/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 28/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

A controvérsia cinge-se ao cabimento de inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária incidente nas parcelas de **contribuição devolvidas aos participantes de plano de previdência privada** que dele se desligaram, migram para outro plano ou, de alguma forma, **passaram a ter direito à devolução dessas parcelas, as chamadas reservas de poupança.**

[...]

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 289, consolidou-se no sentido de que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção monetária plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso, sendo, portanto, devidos os expurgos inflacionários.

A referida orientação firmou-se no âmbito da Segunda Seção por ocasião do julgamento dos EREsp 297.194/DF, de relatoria da eminente Ministra **NANCY ANDRIGHI**, em que se estabeleceu que *"os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso"* (DJ de 12/9/2001).

Eis os fundamentos do voto condutor do mencionado acórdão:

"Conforme entendimento assentado nesta Col. Corte de Justiça, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade.

(...)

Dessa forma, o resgate dos valores recolhidos pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada deve considerar índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, como no caso em exame, em que se pactuou a incidência do índice utilizado para as cadernetas de poupança.

[...]

No caso em exame, o que se pretende é a preservação do valor real das contribuições efetuadas pelos beneficiários e que objetivavam a formação da reserva de poupança destinada ao cumprimento das obrigações assumidas pela entidade.

Compete à entidade, ora embargante, a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da **reserva de poupança - cuja restituição se pretende no caso - dos efeitos da inflação.**

Assim, considerando que a correção monetária em nada acresce o valor original e que as contribuições dos beneficiários passaram a integrar o patrimônio administrado pela entidade, configura-se devida, na espécie, a pretendida inclusão dos expurgos inflacionários." (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Citam-se, outrossim, os seguintes precedentes da eg. Segunda Seção, também proferidos naquele mesmo período:

[...]

Com base nos entendimentos supramencionados, foi editada a referida Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça: "*A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.*"

Ilustrativamente, confirmam-se julgados mais recentes de ambas as Turmas integrantes da colenda Segunda Seção que demonstram a pacificação e a atualidade do tema na jurisprudência:

[...]

Com essas considerações, infere-se que **o pagamento da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada deve ser corrigido monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período**, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, **devendo ser incluídos os expurgos inflacionários**.

3.1. Na inicial do caso em exame, o autor afirma que, por meio da prestação de contas, pretende "a exposição ordenada das partidas de crédito e débito, ou de entradas e valores que digam da administração ou guarda dos bens administrados ou guardados".

O Juízo de piso julgou procedentes os pedidos formulados na exordial e a Corte local reformou a decisão de primeira instância, apenas para estabelecer que a prestação de contas se cingirá aos valores vertidos pelo autor ao fundo comum.

O art. 917 do CPC dispõe que as contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem com o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos.

Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim lecionam acerca do que seja forma mercantil das contas:

1. Forma mercantil das contas. De acordo com o art. 917, as contas apresentadas pelo autor ou pelo réu, nas oportunidades que lhes são oferecidas, deverão sê-lo na forma mercantil. **A forma mercantil respeita à organização contábil. É preciso discriminar receitas e despesas, créditos e débitos, o ativo e passivo, como usualmente utilizado em livros e balanços financeiros**, indicando-se o saldo final ou parcial.

[...]

Em geral, tais contas se apresentam em documento próprio e autônomo, não raro assinado por contador. Não é necessário que a própria parte prepare esse documento essencialmente técnico. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1825)

3.2. Embora na presente ação esteja evidenciado o interesse de agir do autor, fica nítido que, em vista dos princípios da economia processual e da celeridade, não cabe o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferimento de prática de atos processuais sem a menor utilidade.

Essa é a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO - FALÊNCIA - PEDIDO - SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTIMAÇÃO DO PROTESTO - REGULARIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. **Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa.**

[...]

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1108296/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ALIMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE EM DEFLAGRAR, EM FACE DA GENITORA DO ALIMENTADO, DEMANDA NOS MOLDES DO ART. 914 E SEGUINTE DO CPC. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A ação de prestação de contas, consubstanciada nos artigos 914 a 919 do CPC, segue procedimento especial de jurisdição contenciosa, e volta-se a compelir aquele que administra patrimônio alheio ou comum a demonstrar em Juízo, e de forma documental e justificada, a destinação/exploração desses bens e direitos.

Visa, sobretudo, a evidenciação do resultado da administração, à qual deve-se dar por meio mercantil, escriturando-se contabilmente os lançamentos a título de receita e despesa, aplicações, frutos e rendimentos, tudo a fim de permitir a certificação sobre a existência de saldo em favor de quaisquer das partes ou mesmo, a ausência de direito de crédito ou débito entre os litigantes, fixando-se exatamente a dimensão econômica do relacionamento jurídico existente entre as partes.

2. **Ausência de interesse processual daquele** que presta alimentos a compelir o detentor da guarda do menor a prestar contas nos moldes dos aludidos artigos legais, porquanto o exercício do direito de fiscalização conferido a quaisquer dos genitores em relação aos alimentos prestados ao filho menor, vai muito além da mera averiguação aritmética do que foi ou deixou de ser investido em prol do alimentando. Toca mais intensamente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade daquilo que lhe é proporcionado, a fim de assegurar sua saúde, segurança e educação da forma mais compatível possível com a condição social experimentada por sua família (CC, art. 1.694, caput).

Ademais, o reconhecimento da má utilização das quantias pelo genitor detentor da guarda não culminará em qualquer vantagem ao autor da ação, ante o caráter de irrepetibilidade dos alimentos, e, ainda, em face de a obrigação alimentar, e seus respectivos valores, restarem definidos por provimento jurisdicional que somente pode ser revisto através dos meios processuais destinados a essa finalidade.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 970.147/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 16/10/2012)

Nessa linha de inteligência, no julgamento do AgRg no AREsp 150.390/SP, por mim relatado, este Colegiado assentou que, "caso as contas não sejam disponibilizada na forma mercantil, não é permitido ao magistrado desconsiderá-las apenas por suposta violação ao artigo 917 do Código de Processo Civil, **mas deve verificar, acima de tudo, se as contas apresentadas atingem as finalidades do processo e, caso positivo, afastar o rigor da norma**".

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE DO PARTICIPANTE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DE PRESTAR CONTAS DE FORMA CLARA E INTELIGÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo dirimiu todas as questões necessárias ao deslinde do litígio, sendo dispensável que venha a examinar todos as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O participante possui legítimo interesse em demandar a respectiva entidade de previdência privada em ação de prestação de contas para buscar o esclarecimento sobre as importâncias vertidas ao fundo.

3. O esgotamento da via administração administrativa não é condição para o surgimento do interesse em ajuizar ação de prestação de contas, especialmente quando as informações a que os participantes têm acesso se apresentam de maneira genérica.

4. A prestação de contas por entidade de previdência privada deve ser apresentada de maneira clara e inteligível. Caso não seja disponibilizada na forma mercantil, não é permitido ao magistrado desconsidera-las apenas por suposta violação ao artigo 917 do Código de Processo Civil, mas deve verificar, acima de tudo, se as contas apresentadas atingem as finalidades do processo e, caso positivo, afastar o rigor da norma.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 150.390/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 22/04/2013)

Nesse mencionado precedente, consta o seguinte:

5. Sobre a forma de prestação de contas, esta Corte entende que deve ser apresentada de maneira clara e inteligível, permitindo ao juiz e ao autor da ação a análise minuciosa das importâncias repassadas à entidade de previdência privada para a constituição de uma reserva de poupança de complementação da aposentadoria, a demonstração da correção de tais valores e os índices aplicados. Com efeito, se as contas não forem apresentadas na forma mercantil, não é permitido ao magistrado desconsidera-las apenas por suposta violação ao artigo 917 do Código de Processo Civil, mas deve verificar, acima de tudo, se as contas apresentadas atingem as finalidades do processo e, caso positivo, afastar o rigor da norma.

Dessa forma, "não é juridicamente impossível a apresentação de contas na forma mercantil por Instituição de previdência privada, porquanto, ainda que não esteja ela submetida às normas contábeis que regem as empresas com fins comerciais, o escopo da norma é apenas a indicação pormenorizadas dos débitos e créditos, das receitas e despesas, a fim de permitir aos autores a exata compreensão da forma como se chegou ao resultado apresentado" (AREsp 011904/DF, julgado em 13/02/2012. Min. SIDNEI BENETI).

Além disso, "**no que se refere ao art. 917 do CPC**, o entendimento deste Superior Tribunal, com fulcro nesse dispositivo legal, firmou-se no sentido de que as contas apresentadas em sede de medida cautelar de apresentação de contas devem figurar na forma mercantil. Contudo, o próprio STJ assevera, caso assim não se dê, competir ao magistrado analisar, no caso concreto, **a aceitação ou não das contas apresentadas sob forma diversa da prevista na lei, desde que, obviamente, atendam à finalidade visada, não havendo que se falar em rejeição liminar das contas à luz do critério exclusivamente objetivo, com fulcro no mencionado dispositivo legal**" (REsp 1171676/DF, julgado em 15/03/2012. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE FORMA MERCANTIL. AUSÊNCIA DE RIGOR, SE AS CONTAS SÃO APRESENTADAS DE MANEIRA INTELIGÍVEL. HARMONIZAÇÃO COM A CONCEPÇÃO FINALÍSTICA DO PROCESSO. COMPLEXIDADE DAS CONTAS. POSSIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. A apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

facilitados para os sujeitos processuais.

3. As contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas diante da apresentação de justificativa pela parte e da possibilidade de realização de perícia contábil.

4. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o exame de recurso especial no ponto em que discute o quantum dos honorários advocatícios, se foi desconstituída a sentença e autorizada a produção de prova pericial.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1218899/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

4. O autor da ação de prestação de contas, ora recorrido, ex-participante de plano de benefícios de previdência privada, fez o resgate das contribuições vertidas e, por meio da presente ação, pretende aferir se não foi lesado, isto é, se o valor restituído corresponde ao montante ao qual faz jus.

Dessarte, a controvérsia tem de se limitar à reserva de poupança, não se vislumbrando interesse processual do autor no exame acerca da gestão do fundo formado, pois nem mesmo integra a coletividade de participantes e beneficiários do plano de benefícios.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao reformar apenas parcialmente a sentença, observada sempre a máxima vênia, impõe providência inútil - e que não contempla os princípios da economia processual e celeridade -, cabendo ser estabelecido que a prestação de contas consistirá apenas na discriminação com data e valor nominal (histórico) de todas as contribuições vertidas pelo ex-participante, para possibilitar seja feita a atualização monetária pelo índice IPC, nos moldes de tese fixada em recurso repetitivo, REsp 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, que admitiu a inclusão também dos expurgos inflacionários.

5. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para estabelecer que a prestação de contas consistirá na discriminação com data e valor nominal (histórico) de todas as contribuições vertidas pelo ex-participante, para possibilitar seja feita a atualização monetária, nos moldes de tese fixada em recurso repetitivo, propiciando ao autor aferir se houve a correta restituição das contribuições que verteu ao plano de benefícios de previdência privada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0234969-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.936 / DF

Número Origem: 20030110193845

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADONIAS PORFIRO DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.